



C0056945A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 180, DE 2015

(Da Sra. Tereza Cristina)

Dispõe sobre o contingenciamento orçamentário das ações relacionadas à segurança da sanidade agropecuária.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

E

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Constituirá programa de duração continuada à vigilância e defesa sanitária agropecuária.

Parágrafo Único. O Programa de duração continuada de vigilância e defesa sanitária agropecuária a que se refere esta lei será articulado, no que for atinente à saúde pública, com o Sistema Único de Saúde.

Art. 2º. Para efeitos desta lei são consideradas ações de vigilância e defesa sanitária agropecuária:

- I – vigilância e defesa sanitária vegetal;
- II – vigilância e defesa sanitária animal.

Art. 3º. O Programa de duração continuada de vigilância e defesa sanitária animal e vegetal visará garantir:

- I – a sanidade das populações vegetais;
- II – a saúde dos rebanhos animais;
- III – a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária;
- IV – a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores;
- V – a inspeção de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal.

Art. 4º. As ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e vegetais serão organizadas nas diversas instâncias federativas.

Art. 5º. Os recursos orçamentários provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados à execução de ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e vegetais não serão passíveis de limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos de lei complementar que dispuser sobre normas de finanças voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a agricultura e a pecuária já sofreram diversos prejuízos em virtude de doenças e do ataque de insetos e organismos nocivos. Os danos financeiros causados aos pecuaristas brasileiros, nos últimos anos, com os embargos promovidos por diversos países importadores aos

produtos brasileiros em decorrência do surgimento dos surtos de febre aftosa no sul do país são incalculáveis.

Em Mato Grosso do Sul, os cerca de mil e quinhentos quilômetros de fronteira com a Bolívia e o Paraguai requerem atenção máxima. Os surtos de febre aftosa ocorridos na região sul do estado resultaram em barreiras sanitárias e comerciais, prejudicando a atividade econômica.

Somente o Governo do Estado investe mais de 60 milhões de dólares por ano na manutenção do sistema de defesa sanitária estadual.

Além dos prejuízos econômicos, a ausência de uma política efetiva e permanente de defesa sanitária agropecuária implica na diminuição da qualidade de vida dos consumidores devido às condições precárias de higiene dos alimentos consumidos.

O poder executivo delegou aos estados a execução da defesa sanitária agropecuária. Porém, os repasses são feitos via convênios e a cada ano podem ser contingenciados, agravando ainda mais a situação.

Por estes motivos, peço o apoio dos nobres pares para aprovação do presente.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2015.

**Deputada TEREZA CRISTINA
PSB/MS**

FIM DO DOCUMENTO